



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.433, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Prorroga, no município de Araraquara, o estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, e dispõe sobre as medidas para a sua instrumentalização e a sua fiscalização.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 65.320, de 30 de novembro de 2020, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colégio Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração";

Considerando a atual classificação do município de Araraquara no "Plano São Paulo", instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo;

Considerando, por fim, as constantes modificações das estratégias e providências adotadas no enfrentamento da pandemia da COVID-19,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVIII do "caput" do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto dispõe a prorrogação, até o dia 10 de janeiro de 2021, de todas as medidas, providências e determinações constantes do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, bem como dispõe sobre as medidas para a sua instrumentalização e a sua fiscalização.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS INSTRUMENTAIS AO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO NO DECRETO Nº 12.236, DE 2020

#### Seção I

##### Das regras gerais ao exercício de atividades econômicas

Art. 2º O desenvolvimento de atividades presenciais, bem como o atendimento ao público, por estabelecimentos de comércio e de prestação de serviços deverá obedecer às seguintes regras gerais:

I – obrigação de desinfecção total dos estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, utilizando soluções alcoólicas a 70% (setenta por cento) de álcool, desinfetantes domésticos registrados em órgão regulatório ou soluções diluídas de alvejante doméstico, bem como obrigação de manter fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;

II – todos os pontos de acesso dos estabelecimentos, bem como todos os seus pontos de entrada, deverão contar com tapete sanitizante com soluções alcoólicas a 70% (setenta por cento) de álcool, desinfetantes domésticos registrados em órgão regulatório ou soluções diluídas de alvejante doméstico, para desinfecção de calçados;

III – previamente ao seu ingresso no estabelecimento, todas as pessoas, inclusive os empregados do estabelecimento e respectivos prestadores de serviços, deverão ter aferida sua temperatura corporal por termômetro clínico sem contato, sendo impedido o ingresso no estabelecimento de pessoa cuja temperatura aferida for superior a 37°C (trinta e sete graus celsius), a qual deverá ser imediatamente encaminhada ao serviço de saúde de sua preferência;

IV – caso seja identificado que alguma pessoa, consumidor ou funcionário, manifeste sintomas gripais idênticos ou semelhantes da COVID-19, deverá ser imediatamente encaminhada ao serviço de saúde de sua preferência;

V – horário de funcionamento para atendimento presencial por até 12 (doze) horas, de segunda-feira a sexta-feira, e por até 8 (oito) horas, aos sábados;

VI – distribuição de senhas a cada consumidor que ingresse no estabelecimento, limitando-se a distribuição de senhas à capacidade máxima de pessoas prevista no inciso XII do "caput" deste artigo;

VII – organização de filas internas ou externas aos estabelecimentos, caso necessário, observando-se a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VIII – controle do fluxo de consumidores no interior do estabelecimento demarcado em seu piso, devendo ser identificados, no mínimo:

a) pontos de entrada e de saída do estabelecimento;

b) sinalização de eventuais filas, como para o pedido ou a retirada de produtos, bem como para o acesso ao local de pagamento;

IX – disponibilização de álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores, dos funcionários e dos prestadores de serviços do estabelecimento, bem como para higienização de eventuais equipamentos disponibilizados pelo estabelecimento;

X – uso obrigatório de máscaras em espaços particulares abertos ao público e no interior de quaisquer estabelecimentos;

XI – distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas dentro do estabelecimento, abrangidos seus funcionários e prestadores de serviços;

XII – atendimento simultâneo de consumidores em razão da área total do estabelecimento prevista no respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), de acordo com as tabelas previstas no Anexo I a este decreto;

XIII – proibição de emprego de aparelhos de ar condicionado, ventiladores e circuladores de ar, excetuando-se a impossibilidade pela conformação predial do estabelecimento, caso em que os equipamentos deverão atender às normas de higienização e de manutenção constantes:

a) da Lei Federal nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018;

b) da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 9, de 16 de janeiro de 2013;

c) da Norma Brasileira (NBR) 7256/05 e da NBR 16401/17, expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

d) da Norma Regulamentadora (NR) nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

§ 1º Fica altamente recomendado que os estabelecimentos de comércio e de serviços realizem o atendimento aos consumidores:

I – na modalidade de entrega a domicílio;

II – na modalidade “drive-thru”, para os estabelecimentos que disponham da infraestrutura inerente a tal modalidade;

III – na modalidade remota, por meio de instrumentos de telecomunicações; ou

IV – mediante o regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2º Não se aplica o horário de funcionamento padrão aos estabelecimentos de comércio e de serviços:

I – quando estes atenderem os consumidores por meio das modalidades previstas no § 1º deste artigo;

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



II - elencados no Anexo II a este decreto; e

III - elencados em disposições específicas deste decreto ou em ato do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus do município de Araraquara.

§ 3º Também fica altamente recomendada que os estabelecimentos de comércio e de serviços definam horários exclusivos para o atendimento presencial aos consumidores que se encontram no grupo de risco de contágio da COVID-19, na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 12.235, de 2020.

§ 4º A fim de combater os riscos de transmissão e de contágio da COVID-19, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão adotar, sem prejuízo do disposto neste decreto, medidas de higienização de seus ambientes internos e externos, bem como medidas de distanciamento mínimo de seus empregados e consumidores, em conformidade:

I - com as normas da ANVISA;

II - com os protocolos sanitários setoriais e intersectoriais do "Plano São Paulo", instituído por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020; e

III - com atos do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus do município de Araraquara.

Art. 3º Fica permitido o atendimento presencial ao público por parte de cinemas, teatros, casas de shows, centros de convênios, bem como a realização de quaisquer eventos culturais com potencial de gerar aglomeração de pessoas, observadas, no que couber, as medidas sanitárias e de distanciamento constantes no art. 2º deste decreto, além de:

I - em poltronas ou arquibancadas, ocupação de lugares sentados alternados, exceto para pessoas de um mesmo grupo, desde que se mantenham desocupados os lugares adjacentes ao grupo;

II - em mesas, ocupação de lugares sentados segundo o disposto na Subseção I da Seção II deste decreto;

III - higienização completa do local, incluindo cadeiras e poltronas, antes do início de cada sessão, evento ou atividade;

IV - controle de entrada e saída das sessões, evento ou atividade de modo a não gerar aglomeração de pessoas;

V - o consumo de alimentos em salas de exibição onde a plateia se acomode em mesas deve observar o disposto para bares e restaurantes na Subseção I da Seção II deste decreto; e

VI - uso obrigatório de máscaras, exceto quando do consumo de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Sem prejuízo das regras gerais de que trata esta Seção, as atividades e os eventos culturais são permitidos se realizados na modalidade "drive-in", entendida como aquela em que:

I - o consumidor permanece isolado dentro de veículo automotor, durante a atividade, evento ou espetáculo;

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



II – o consumidor somente saia do veículo automotor para o uso de sanitários, com acesso controlado pela organização da atividade ou evento, devendo obrigatoriamente estar utilizando máscaras; e

III – o fornecimento de bebidas e de alimentos se dê exclusivamente mediante entrega e consumo no veículo automotor, devendo tal funcionário utilizar "face-shield", máscara e luvas descartáveis.

Art. 4º Os estabelecimentos de comércio e de serviços deverão implementar sistemas de rodízios para que seus funcionários acessem os refeitórios ou os locais de descanso, aplicando-se, quanto aos refeitórios, a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas.

Art. 5º Os estabelecimentos de comércio e de serviços, bem como as respectivas entidades ou associações que os representem ou os congregam, são responsáveis pelo atendimento das medidas, providências e determinações constantes deste decreto necessárias à prevenção e ao contágio da COVID-19.

Art. 6º Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de que trata este decreto, inclusive os instalados em "shopping centers", deverão expor ao público, em área externa próxima ao local de entrada, em tipos legíveis à distância de 2m (dois metros):

- I – o horário de atendimento presencial ao público;
- II – o número máximo de pessoas permitido no interior do estabelecimento para atendimento presencial;
- III – a recomendação, devidamente destacada, para o atendimento por meio de mecanismos não presenciais, devendo ser informados os meios de contato para a solicitação de atendimento;

a) na modalidade de entrega a domicílio;

b) na modalidade "drive-thru";

c) mediante o regime de teletrabalho; e

d) em outra modalidade de atendimento remoto.

Art. 7º As regras de que trata esta Seção deverão ser obedecidas por todos os estabelecimentos de comércio e de prestação de serviços, exceto naquilo que conflitarem com regras específicas previstas neste Capítulo, hipótese em que prevalecerão tais regras específicas, exclusivamente para as atividades econômicas por elas especificamente disciplinadas.

## Seção II

### Das regras específicas para o exercício de determinadas atividades econômicas

Art. 8º Atendidas as regras gerais definidas na Seção I deste Capítulo, os seguintes segmentos de comércio e de serviços deverão funcionar de acordo com o que abaixo segue:

I – nos hipermercados, supermercados, mercados, varejos, quitandas, açougues e semelhantes e vedado, sob qualquer forma, o consumo de gêneros e produtos alimentícios no interior dos estabelecimentos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

II – nos estabelecimentos bancários deverá ser dada preferência aos atendimentos realizados por meio de terminais de autoatendimento e, em caso de atendimento presencial, o tempo de espera para o atendimento não deverá ultrapassar o determinado na Lei nº 8.821, de 11 de novembro de 2016;

III – nas feiras livres fica proibido o consumo de produtos alimentícios, devendo ser observada a distância de 3m (três metros) entre as bancas;

IV – os despachantes, escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade e as imobiliárias deverão realizar prévio agendamento ao atendimento, devendo ser dada preferência ao atendimento telepresencial;

V – as garagens de veículos ou de revenda de veículos, bem como concessionárias de venda de veículos deverão desinfetar os veículos e os eventuais equipamentos cada vez que estes forem trazidos, testados ou utilizados por consumidores, mediante o emprego de soluções alcoólicas a 70% (setenta por cento) de álcool, desinfetantes domésticos registrados em órgão regulatório ou soluções diluídas de alvejante doméstico;

VI – as automotoescolas e os centros de formação de condutores poderão retomar as suas atividades, observadas as providências e medidas constantes de protocolo sanitário expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN-SP); e

VII – os estabelecimentos que promovam ou organizem festas ou eventos poderão funcionar obedecidas as regras previstas na Subseção I desta Seção, observada a duração máxima de 4 (quatro) horas de cada festa ou evento, não lhes sendo aplicável o inciso I do art. 10 deste decreto.

§ 1º Os postos de combustíveis poderão funcionar de segunda-feira a domingo, das 6 (seis) às 23 (vinte e três) horas, sendo que o atendimento ao público nas lojas de conveniência neles instaladas seguirá o horário dos respectivos postos de combustíveis.

§ 2º O atendimento presencial nos postos de combustíveis localizados em rodovias, bem como nos restaurantes ou lojas de conveniências neles instalados, poderá ocorrer livremente, sem qualquer restrição de horário, sendo que, quanto aos restaurantes ou lojas de conveniências, deverá ser observada a distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas.

§ 3º Os “shoppings centers” são solidariamente responsáveis, em conjunto com cada um dos estabelecimentos neles instalados, pela observância do disposto neste decreto, sendo que cada estabelecimento somente poderá realizar atendimento presencial pelo período máximo de 12 (doze) horas, compreendido entre as 10 (dez) horas e as 22 (vinte e duas) horas.

§ 4º A ocupação máxima permitida em áreas comuns de “shoppings centers”, incluídas as praças de alimentação, será determinada em função das áreas totais dos “shoppings centers” e respectivas praças de alimentação face às tabelas previstas no Anexo I deste decreto, observadas as restrições de atendimento presencial e de distanciamento entre mesas na praça de alimentação.

Art. 9º Até a edição de decreto em sentido contrário, fica proibida a utilização de capacetes compartilhados, relativamente à prestação de serviço de mototaxista, na forma da Lei nº 7.507, de 4 de agosto de 2011.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## Subseção I

### Das regras específicas aos estabelecimentos que fornecem alimentos para consumo presencial e imediato

Art. 10. Nos termos dos incisos XII e XLIV do § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, sem prejuízo das regras gerais previstas na Seção I deste Capítulo, os estabelecimentos que fornecem alimentos para consumo imediato poderão atender o público presencialmente e para consumo no local, obedecidas cumulativamente as seguintes diretrizes:

I – atendimento presencial limitado a 10 (dez) horas diárias, devendo obrigatoriamente encerrar-se às 22 (vinte e duas) horas, de segunda-feira a domingo;

II – ostensiva disponibilização de álcool gel a 70% (setenta por cento) nas áreas de circulação dos estabelecimentos e em pontos estratégicos de fácil acesso (especialmente nos locais de entrada, bem como próximo a escadas, corrimões, maçanetas ou elevadores), para utilização dos consumidores e dos empregados dos estabelecimentos;

III – os consumidores devem exclusivamente serem atendidos sentados às mesas, dispostas a no mínimo 2m (dois metros) uma da outra, em conformidade com o Anexo III deste decreto, ou sentados aos balcões, respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre consumidores;

IV – atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade total de consumidores sentados do estabelecimento, devendo os estabelecimentos expor ao público, em área externa próxima ao local de entrada, em tipos legíveis à distância de 2m (dois metros), a informação de suas respectivas capacidades máximas;

V – permitido o atendimento por "self-service", exclusivamente sob as seguintes condições:

a) somente um consumidor poderá se servir por vez;

b) eventuais filas de espera deverão ser organizadas de forma a manter distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre consumidores;

c) o estabelecimento deverá obrigatoriamente fornecer a cada consumidor luvas descartáveis para manipulação dos talheres e utensílios de serviço;

d) o estabelecimento deverá impedir o acesso ao "buffet self-service" e consumidores que não estejam utilizando corretamente a máscara;

VI – permitido o atendimento de consumidores sentados à mesa em calçadas, exclusivamente nos termos dos incisos III e VIII do "caput" deste artigo, desde que os estabelecimentos que tenham a pertinente autorização em seu Alvará de Licença de Localização e Funcionamento;

VII – vedado o atendimento de consumidores em pé em calçadas, exceto quanto ao disposto no § 2º deste artigo;

VIII – todos os empregados e consumidores deverão utilizar máscaras, exceto no caso em que os últimos estejam sentados à mesa ou ao balcão, consumindo alimentos ou bebidas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Este artigo aplica-se exclusivamente a estabelecimentos em que há a produção, a oferta ou a comercialização de alimentos para entrega e consumo ao consumidor final, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como aos serviços de alimentação dos hotéis e pensões.

§ 2º Para os fins deste artigo, compreende-se na modalidade de atendimento ao consumidor "drive-thru", nos termos do inciso II do § 1º do art. 2º deste decreto, a hipótese em que o consumidor retire o alimento imediatamente e diretamente, sem intermédio de veículo automotor, junto ao fornecedor.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não desobriga os responsáveis pelos estabelecimentos de adotarem medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seus respectivos entornos em eventuais filas de espera, cabendo-lhes implementar o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre um consumidor e outro.

Art. 11. Fica permitida, pelos estabelecimentos de que trata esta Subseção, a realização de rodízios, desde que os funcionários ou garçons que oferecem alimentos ou bebidas, inclusive enquanto estejam circulando pelo estabelecimento, estejam paramentados com luvas descartáveis, máscara e proteção facial do tipo "face shield".

Parágrafo único. Para os fins desta Subseção, entende-se como rodízio o sistema de fornecimento de alimentos ou de bebidas sem quantidade previamente definida, mediante pagamento de quantia fixa.

### Subseção II

#### **Das regras específicas aos salões de beleza, academias e estabelecimentos de educação complementar não regulada cujos cursos oferecidos envolvam preponderantemente atividades físicas ou esportivas**

Art. 12. Nos termos dos incisos LVI e LVII do § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 2020, sem prejuízo das regras gerais previstas na Seção I deste Capítulo, os salões de beleza ou barbearias e as academias, assim como os estabelecimentos de educação complementar não regulada cujos cursos oferecidos envolvam preponderantemente atividades físicas ou esportivas, recreativas ou não, inclusive as atividades individuais ou coletivas desenvolvidas em piscinas, poderão funcionar obedecendo as seguintes regras:

I – obrigação de desinfecção total dos estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como limpeza e desinfecção contínuas, utilizando soluções alcoólicas a 70% (setenta por cento) de álcool, desinfetantes domésticos registrados em órgão regulatório ou soluções diluídas de alvejante doméstico, dos locais em que são prestados os serviços ou ministradas as aulas, bem como dos equipamentos:

a) em específico, antes e após a utilização por qualquer consumidor ou aluno, bem como antes e após a prestação de serviço ou a realização de atividades ou aulas, individuais ou coletivas;

b) em geral, em todos os equipamentos, corrimãos, maçanetas e demais superfícies de contato humano do estabelecimento, a cada 3 (três) horas de funcionamento do estabelecimento, no mínimo;

II – vedado o atendimento de consumidores e alunos que sejam integrantes do grupo de risco, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 12.236, de 2020;





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III – atendimento presencial condicionado ao prévio agendamento pelos consumidores ou alunos interessados, por meio dos canais de atendimento do estabelecimento;

IV – ostensiva disponibilização de álcool gel a 70% (setenta por cento) nas áreas de circulação dos estabelecimentos e em pontos estratégicos de fácil acesso (especialmente nos locais de entrada, nos dispositivos de acesso por biometria, bem como próximo a escadas, corrimões, maçanetas ou elevadores), para utilização dos consumidores, dos alunos ou dos empregados dos estabelecimentos, assim como de local para lavagem frequente das mãos, provido de sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis;

V – uso obrigatório de máscaras no interior dos estabelecimentos;

VI – presença de no máximo:

a) 1 (um) consumidor por sala ou 1 (um) cliente a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) do salão de beleza ou da barbearia, devendo ser observada uma distância mínima de 2m (dois metros) entre cada consumidor;

b) 1 (um) aluno a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) da academia ou estabelecimento de educação complementar não regulada previsto no “caput” deste artigo, devendo ser observada a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada aluno; e

VII – proibição de uso de bebedouros coletivos em academias ou estabelecimentos de educação complementar não regulada previstos no “caput” deste artigo, devendo todos os alunos utilizarem garrafas de água própria.

§ 1º Não afasta a observância das regras deste artigo eventuais disposições emitidas por entidades de classe, associações ou sindicatos de categorias pertinentes.

§ 2º Relativamente às alíneas “a” e “b” do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser elaborados relatórios com identificação dos produtos utilizados para a desinfecção, bem como identificação dos funcionários ou profissionais responsáveis pela desinfecção.

§ 3º Em caráter excepcional, os estabelecimentos de que trata esta Subseção poderão definir horários exclusivos para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, hipótese em que fica afastado o disposto no inciso V do “caput” deste artigo, relativamente às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

§ 4º O atendimento presencial nos estabelecimentos de educação complementar não regulada cujos cursos oferecidos envolvam preponderantemente atividades físicas ou esportivas deverá observar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, desde que as atividades desenvolvidas com uma turma não ultrapassem o período de 90 (noventa) minutos diários.

§ 5º Obedecidas as disposições desta Subseção, é permitida a realização de atividades físicas coletivas, até às 22 (vinte e duas) horas, tais como jogos esportivos, em quadras ou campos, abertas ou cobertas, desde que sem a presença de público ou plateia.

### Subseção III

**Das regras específicas aos estabelecimentos de educação complementar não regulada cujos cursos oferecidos não envolvam preponderantemente atividades físicas ou esportivas**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 13. Os estabelecimentos de educação complementar não regulada cujos cursos oferecidos não envolvam preponderantemente atividades físicas ou esportivas, sem prejuízo das regras gerais previstas na Seção I deste Capítulo, poderão funcionar obedecendo as seguintes regras:

I – obrigação de desinfecção total dos estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como limpeza e desinfecção contínuas, utilizando soluções alcoólicas a 70% (setenta por cento) de álcool, desinfetantes domésticos registrados em órgão regulatório ou soluções diluídas de alvejante doméstico, dos locais em que são prestados os serviços ou ministradas as aulas, bem como dos equipamentos:

a) em específico, antes e após a utilização por qualquer aluno, bem como antes e após a prestação de serviço ou a realização de atividades ou aulas, individuais ou coletivas;

b) em geral, em todos os equipamentos, corrimãos, maçanetas e demais superfícies de contato humano do estabelecimento, a cada 3 (três) horas de funcionamento do estabelecimento, no mínimo;

II – vedado o atendimento de alunos que sejam integrantes do grupo de risco, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 12.236, de 2020;

III – atendimento presencial limitado a 10 (dez) horas diárias pelo estabelecimento, condicionada a realização de atividades ou aulas de cada turma ao prévio agendamento pelos alunos interessados, por meio dos canais de atendimento do estabelecimento;

IV – ostensiva disponibilização de álcool gel a 70% (setenta por cento) nas áreas de circulação dos estabelecimentos e em pontos estratégicos de fácil acesso (especialmente nos locais de entrada, nos dispositivos de acesso por biometria, bem como próximo a escadas, corrimões, maçanetas ou elevadores), para utilização dos alunos ou dos empregados dos estabelecimentos, assim como de local para lavagem frequente das mãos, provido de sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis;

V – uso obrigatório de máscaras no interior dos estabelecimentos;

VI – manutenção da distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada aluno;

VII – a ocupação máxima por até 40% (quarenta por cento) da capacidade total de pessoas sentadas em cada sala de aula do estabelecimento; e

VIII – proibição de uso de bebedouros coletivos em academias ou estabelecimentos de educação complementar não regulada previstos no “caput” deste artigo, devendo todos os alunos utilizarem garrafas de água própria.

§ 1º Não afasta a observância das regras deste artigo eventuais disposições emitidas por entidades de classe, associações ou sindicatos de categorias pertinentes.

§ 2º Relativamente às alíneas “a” e “b” do inciso I do “caput” deste artigo, deverão ser elaborados relatórios com identificação dos produtos utilizados para a desinfecção, bem como identificação dos funcionários ou profissionais responsáveis pela desinfecção.

### Seção III

**Das regras atinentes aos estabelecimentos particulares de educação regulada**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 14. Mantêm-se suspensas as aulas presenciais em toda rede de educação básica, pública ou privada, do município de Araraquara.

§ 1º Em caráter excepcional, fica facultado à rede privada de educação básica oferecer, limitadas à presença máxima de 35% (trinta e cinco) por cento do número de alunos matriculados, as seguintes atividades presenciais:

- I - atividades de reforço e recuperação de aprendizagem;
- II - acolhimento emocional;
- III - orientação de estudos e tutoria pedagógica; e
- IV - plantão de dúvidas.

§ 2º Os estabelecimentos da rede privada de educação básica, para a oferta das atividades presenciais de que trata o § 1º do "caput" deste artigo, deverão observar prioritariamente o Protocolo Sanitário de Retorno das Atividades Presenciais estabelecido pela Comissão Intersectorial do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no Município de Araraquara o, subsidiariamente; no que couber:

- I - as normas da ANVISA;
- II - os protocolos sanitários setoriais e intersectoriais do "Plano São Paulo", instituído por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020;
- III - a Resolução nº 61, de 31 de agosto de 2020, do Secretário Estadual da Educação; e
- IV - o Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação.

Art. 15. Mantêm-se suspensas as aulas presenciais nas instituições de ensino superior e de educação profissional, públicas ou privadas, no município de Araraquara.

§ 1º Em caráter excepcional, fica facultado às instituições particulares de ensino superior e às instituições de educação profissional oferecer, limitadas à presença máxima de 35% (trinta e cinco) por cento do número de alunos matriculados, as seguintes atividades presenciais:

- I - atividades práticas;
- II - atividades laboratoriais;
- III - orientação de estudo, pesquisa e tutoria pedagógica; e
- IV - plantão de dúvidas.

§ 2º As instituições particulares de ensino superior e as instituições de educação profissional, para a oferta das atividades presenciais de que trata o § 1º deste artigo, deverão observar, no que couber:

- I - as normas da ANVISA; e
- II - os protocolos sanitários setoriais e intersectoriais do "Plano São Paulo", instituído por meio do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 16. As instituições de ensino da área da saúde poderão oferecer atividades presenciais, inclusive de internato e estágio curricular obrigatório, limitadas à presença máxima de 35% (trinta e cinco) por cento do número de alunos matriculados.

### Seção IV

#### Das regras atinentes ao exercício de atividades não econômicas

Art. 17. Fica proibida a realização, por todos os munícipes, bem como pelos demais coletivos e entidades associativas, desportivas, condominiais, educacionais, de entretenimento, dentre outros, de toda e qualquer atividade coletiva de recreação ou entretenimento, com fins de lazer ou entretenimento, que impliquem ou resultem em aglomeração de pessoas, definida no art. 5º do Decreto Municipal nº 12.376, de 24 de setembro de 2020.

§ 1º Excepcionam-se das proibições de que trata o "caput" deste artigo a realização de aulas de esporte ou de atividades físicas, individuais ou coletivas, com finalidade de recreação ou de competição, desde que realizadas até às 22 (vinte e duas) horas e mediante o atendimento:

I – das regras gerais sanitárias e de distanciamento previstas na Seção I deste Capítulo;

II – das regras previstas na Subseção II da Seção II deste Capítulo; e

III – de outras regras federais, estaduais ou editadas pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara.

§ 2º Excepcionam-se das proibições de que trata o "caput" deste artigo o uso, exclusivamente para fins recreativos, de piscinas, "playgrounds" e brinquedotecas de entidades associativas, desportivas ou condominiais, mediante regras estabelecidas pelos respectivos administradores, que ficam pessoal e diretamente responsáveis pela não ocorrência de aglomerações que extrapolem o definido pelo art. 6º do Decreto nº 12.376, de 2020, pelo uso correto e pertinente de máscaras, pelo distanciamento social e pela higienização do ambiente e dos utensílios que os guarnecem, assim como pela vedação ao acesso de pessoas sintomáticas a referidos recintos.

§ 3º Na identificação de surto de casos confirmados da COVID-19, a Coordenadoria Executiva de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde poderá suspender os direitos concedidos pelo § 2º do "caput" deste artigo.

### Seção V

#### Das regras atinentes às atividades desempenhadas por entidades religiosas

Art. 18. A realização de atividades presenciais por entidades religiosas, inclusive cultos, fica condicionada, cumulativamente, à adoção das seguintes providências e à observância das seguintes regras:

I – obrigação de desinfecção total do local em que estabelecida a entidade religiosa antes e após a realização de atividades presenciais, inclusive cultos, utilizando soluções alcoólicas a 70% (setenta por cento) de álcool, desinfetantes domésticos registrados em órgão regulatório ou soluções diluídas de alvejante doméstico;

II – todos os pontos de acesso do local em que estabelecida a entidade religiosa, bem como todos os seus pontos de entrada, deverão contar com tapete sanitizante com



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

soluções alcoólicas a 70% (setenta por cento) de álcool, desinfetantes domésticos registrados em órgão regulatório ou soluções diluídas de alvejante doméstico, para desinfecção de calçados;

III – previamente ao seu ingresso no local em que estabelecida a entidade religiosa, todas as pessoas, inclusive os funcionários e respectivos prestadores de serviços, deverão ter aferida sua temperatura corporal por termômetro clínico sem contato, sendo impedido o ingresso no estabelecimento de pessoa cuja temperatura aferida for superior a 37°C (trinta e sete graus celsius), a qual deverá ser imediatamente encaminhada ao serviço de saúde de sua preferência;

IV – caso seja identificado que alguma pessoa, inclusive funcionários ou prestadores de serviço, manifeste sintomas gripais idênticos ou semelhantes da COVID-19, deverá ser imediatamente encaminhada ao serviço de saúde de sua preferência;

V – organização de filas internas ou externas ao local em que estabelecida a entidade religiosa, caso necessário, observando-se a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, de modo a evitar a aglomeração de pessoas;

VI – controle do fluxo de pessoas no interior do local em que estabelecida a entidade religiosa demarcado em seu piso, devendo ser identificados, no mínimo pontos de entrada e de saída do local, bem como sinalização de eventuais filas;

VII – disponibilização de álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador similar, para o uso por parte de pessoas que estiverem no local, inclusive por funcionários ou por prestadores de serviços, bem como para a higienização de eventuais equipamentos disponibilizados pelo local em que estabelecida a entidade religiosa;

VIII – uso obrigatório de máscaras em espaços públicos, em espaços particulares abertos ao público e no interior do local em que estabelecida a entidade religiosa;

IX – distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas, devendo todas as pessoas presentes estar devidamente sentadas, dentro do local em que estabelecida a entidade religiosa, abrangidos seus funcionários;

X – ocupação máxima por até 30% (trinta por cento) da capacidade total de pessoas sentadas no local em que estabelecida a entidade religiosa;

XI – proibição de uso de bebedouros coletivos, devendo todas as pessoas utilizarem garrafas de água própria; e

XII – utilização exclusiva e obrigatória de instrumentos de ventilação natural, proibido o emprego de aparelhos de ar condicionado, ventiladores e circuladores de ar.

Parágrafo único. São subsidiariamente aplicáveis às entidades religiosas as regras gerais previstas na Seção I deste Capítulo.

Art. 19. Fica altamente recomendado que pessoas integrantes do grupo de risco, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 12.236, de 2020, bem como por pessoas com até 12 (doze) anos de idade, abstenham-se de frequentar atividades presenciais, inclusive cultos, realizados por entidades religiosas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO INERENTES AO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA  
RECONHECIDO NO DECRETO Nº 12.236, DE 2020

Art. 20. A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto e no Decreto nº 12.236, de 2020, do disposto nos Decretos nº 64.879, de 20 de março de 2020, e nº 64.881, de 2020, ambos do Governo do Estado de São Paulo, assim como de demais normas federais, estaduais ou municipais inerentes ao combate e ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização.

Art. 21. Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento das normas previstas no "caput" deste artigo por meio:

- I – da Ouvidoria Geral do Município (Disque 156);
- II – do canal telefônico da Guarda Civil Municipal (Disque 153);
- III – do canal telefônico do PROCON (3301-3131); e
- IV – do "whatsapp" do PROCON (99701-0120).

Art. 22. É lícito aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização adotar, com base na gravidade da infração autuada, qualquer das providências previstas no art. 18, "in fine", da Lei nº 6.933, de 10 de fevereiro de 2009, com imediata comunicação do fato à Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico.

§ 1º A gravidade da infração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser concreta e pormenorizadamente justificada pelos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, sendo presumida:

- I – na ocorrência de aglomerações que envolvam pessoas do grupo de risco, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 12.236, de 2020;
- II – nas hipóteses em que o mesmo infrator reiterar, em 2 (dois) dias consecutivos ou em 3 (três) dias alternados, o desrespeito às disposições deste decreto; ou
- III – nos casos em que houver desrespeito, desobediência ou desacato ao agente público do Município com incumbência de fiscalização.

§ 2º As providências referidas no § 1º deste artigo terão prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogadas por igual prazo e por uma única vez, por decisão:

- I – do titular da Secretaria Municipal em que esteja lotado o agente público do Município com incumbência de fiscalização; ou
- II – da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta em que esteja lotado o agente público do Município com incumbência de fiscalização.

§ 3º Qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, no exercício de suas funções, poderá requisitar dos estabelecimentos de comércio e de serviços documentos e informações, especialmente o AVCB.

§ 4º Os relatórios de que trata o § 2º do art. 12 e o § 2º do art. 13, ambos deste decreto, poderão ser a qualquer tempo solicitados por qualquer agente público municipal com atribuições de fiscalização, a despeito de sua lotação junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. No dia 21 de dezembro de 2020, os estabelecimentos de comércio e de serviços poderão exercer as suas atividades de atendimento presencial ao público por 8 (oito) horas.

Art. 24. Fica altamente recomendado à população em geral que, em eventos festivos privados e sem finalidade econômica, seja observado o limite máximo de 10 (dez) pessoas, assim como o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas e o uso de máscaras faciais, quando couber, mantida a higienização constante do recinto.

Parágrafo único. O "caput" deste artigo não implica em modificação ao disposto no art. 6º do Decreto nº 12.376, de 2020.

Art. 25. O Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria do Prefeito do Município de Araraquara nº 26.790, de 16 de março de 2020, poderá autorizar a realização de feiras de artesanato e de economia criativa, em locais públicos ou privados, mantida a exigência das autorizações pertinentes.


Parágrafo único. O Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, quando da emissão da decisão de que trata o "caput" deste artigo, poderá estabelecer protocolo sanitário complementar ao previsto neste decreto.

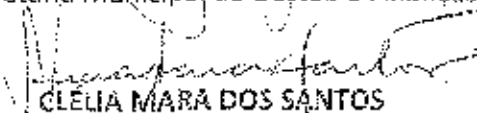
Art. 26. Fica revogado o Decreto nº 12.406, de 11 de outubro de 2020, permanecendo válidos todos os atos de fiscalização, boletins de ocorrência, autos de infração e demais providências administrativas eventualmente elaboradas com base em suas disposições.

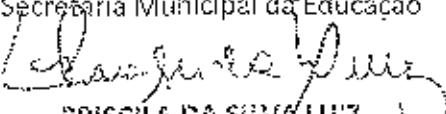
Art. 27. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 21 de dezembro de 2020.


PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RIBENS CRUZ", 18 de dezembro de 2020.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

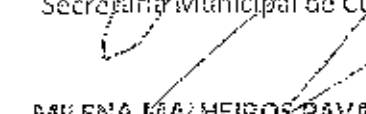
  
**JULIANA PICOLI AGATTE**  
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

  
**CLÉLIA MARA DOS SANTOS**  
Secretária Municipal de Educação

  
**PRISCILA DA SILVA LUIZ**  
Secretária Municipal de Comunicação

  
**ELIANA APARECIDA MORI HONAIN**  
Secretária Municipal de Saúde

  
**TERESA CRISTINA TELAROLI**  
Secretária Municipal de Cultura

  
**MILENA MALHEIROS PAVANELLI**  
Secretária Municipal de Esportes e Lazer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

*J. Barbosa*

**JACQUELINE PEREIRA BARBOSA**  
Secretária Municipal de Assistência e  
Desenvolvimento Social

*J. Padilha*

**JANA PADILHA**  
Secretária Municipal de Obras e Serviços  
Públicos

*J. Nogueira Junior*

**JOÃO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR**  
Secretário Municipal de Cooperação dos  
Assuntos de Segurança Pública

*S. Kairuz Manoel Poletto*

**SÁLVIA KAIRUZ MANOEL POLETO**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento  
Urbano

*M. de Vasconcelos Augusto*

**MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO**  
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

*R. Cutiggi*

**RODRIGO CUTIGGI**  
Procurador Geral do Município

*N. Roberto de Barros Carneiro*

**NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO**  
Diretor Presidente da Controladoria do  
Transporte de Araraquara

*D. Simioni*

**DOMIZETE SIMIONI**  
Superintendente do Departamento  
Autônomo de Água e Esgotos de  
Araraquara

*L. Regina Ortiz Lima*

**LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA**  
Diretora Executiva da Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha" –  
Maternidade Gota de Leite de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

*M. Ribeiro da Silva*

**MARINA RIBEIRO DA SILVA**  
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio.

*R. J. J. J.*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ANEXO I

## RAZÃO DE CONSUMIDORES A SEREM ATENDIDOS SIMULTANEAMENTE EM CADA ESTABELECIMENTO

TABELA I – HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS	
Área total do hipermercado ou supermercado	Quantitativo de consumidores atendidos simultaneamente
I. até 50m <sup>2</sup>	4
II. de 51m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	6
III. de 101m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	10
IV. de 151m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	12
V. de 201m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	18
VI. de 301m <sup>2</sup> até 400m <sup>2</sup>	24
VII. de 401m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	30
VIII. de 501m <sup>2</sup> até 600m <sup>2</sup>	36
IX. de 601m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	42
X. de 701m <sup>2</sup> até 800m <sup>2</sup>	48
XI. de 801m <sup>2</sup> até 900m <sup>2</sup>	54
XII. de 901m <sup>2</sup> até 1.000m <sup>2</sup>	60
XIII. de 1.001m <sup>2</sup> até 1.500m <sup>2</sup>	90
XIV. de 1.501m <sup>2</sup> até 2.000m <sup>2</sup>	120
XV. de 2.001m <sup>2</sup> até 2.500m <sup>2</sup>	150
XVI. de 2.501m <sup>2</sup> até 3.000m <sup>2</sup>	180
XVII. de 3.001m <sup>2</sup> até 3.500m <sup>2</sup>	210
XVIII. de 3.501m <sup>2</sup> até 4.000m <sup>2</sup>	240
XIX. de 4.001m <sup>2</sup> até 4.500m <sup>2</sup>	270
XX. de 4.501m <sup>2</sup> até 5.000m <sup>2</sup>	300
XXI. de 5.001m <sup>2</sup> até 6.000m <sup>2</sup>	360
XXII. de 6.001m <sup>2</sup> até 7.000m <sup>2</sup>	420
XXIII. de 7.001m <sup>2</sup> até 8.000m <sup>2</sup>	480
XXIV. de 8.001m <sup>2</sup> até 9.000m <sup>2</sup>	540
XXV. de 9.001m <sup>2</sup> até 10.000m <sup>2</sup>	600
XXVI. superior a 10.000m <sup>2</sup>	1200

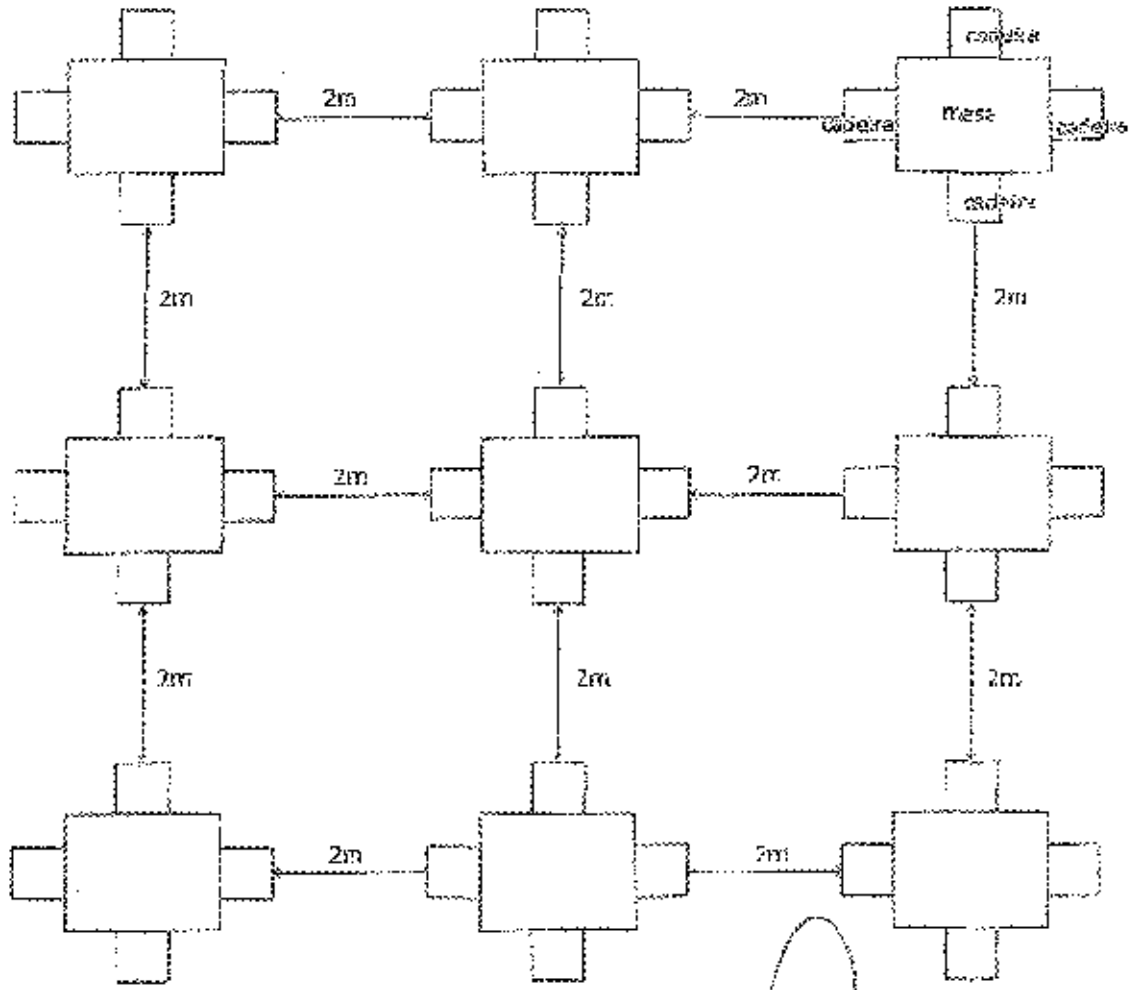
TABELA II – DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇOS	
Área total do estabelecimento de serviço ou de comércio	Quantitativo de consumidores atendidos simultaneamente
I – até 50m <sup>2</sup>	2
II – de 51m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup>	4
III – de 101m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	6
IV – de 151m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup>	8
V – de 201m <sup>2</sup> até 300m <sup>2</sup>	12
VI – de 301m <sup>2</sup> até 400m <sup>2</sup>	16
VII – de 401m <sup>2</sup> até 500m <sup>2</sup>	20
VIII – de 501m <sup>2</sup> até 600m <sup>2</sup>	24
IX – de 601m <sup>2</sup> até 700m <sup>2</sup>	28



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## ANEXO III

### DIAGRAMA DE DISPOSIÇÃO DE MESAS



*Al*

(NR)

*Proprietário*  
*Reserva*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*